

TRIBUNA LIVRE



FERNANDO BRANDÃO COELHO VIEIRA

A união homoafetiva através do casamento

São múltiplos os arranjos familiares reconhecidos pela Constituição Federal, que têm como elo o afeto e a dignidade de seus membros. Não se mostra viável em uma sociedade multicultural distinguir os núcleos familiares pela sua orientação sexual.

O que importa é que o pluralismo familiar recebe proteção do Estado, em especial quando se casam, já que o instituto do casamento é um meio encontrado pelo Estado de proteger o seu núcleo essencial: a família.

Ser diferente, no sentido de optar por ter uma orientação sexual diversa da habitual, é um direito que retrata um projeto de vida e concretiza o princípio constitucional da isonomia.

A igualdade, a não discriminação, a dignidade da pessoa, o livre planejamento familiar, são comandos constitucionais a albergar o direito de ser diferente. Uma sociedade livre, justa e igualitária não se coaduna com o preconceito que sofrem as pessoas do mesmo sexo que desejam se unir através do casamento.

Aliás, compulsando-se os artigos 1.514, 1.521, 1.523 e 1.565 do Código Civil, expressamente não se abstrai vedação ao casamento entre pessoas do mesmo sexo.

Mas, por que tanto alvoroço? A realidade social deve atingir os olhos daqueles que interpretam os textos normativos existentes, dando-os uma interpretação conforme a Constituição da República Federativa do Brasil, que desde 1988 protege o direito de ser diferente. Não se pode vincular a visão religiosa à visão jurídico-social. Lembre-se de que o Brasil é um Estado laico (artigo 19 da CF/88).

Dentro deste contexto de proteção, a egrégia Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Espírito Santo, com o fim de orientar os Cartórios do Registro Civil das Pessoas Naturais, através do Ofício-Circular nº 59/2012, de lavra do desembargador Carlos Henrique Rios do Amaral, recomenda que os oficiais do registro civil de pessoas naturais unifiquem o

procedimento de habilitação para o casamento civil, nos termos da legislação aplicável aos casamentos heteroafetivos, sendo incabível qualquer distinção no procedimento em razão do sexo.

No sentido de densificar os princípios constitucionais já mencionados, o Conselho Nacional de Justiça expediu uma resolução pacificando a questão. Trata-se da Resolução 175, de 14 de maio de 2013, que dispõe sobre a habilitação, celebração de casamento civil, ou de conversão de união estável em casamento entre pessoas do mesmo sexo.

O Conselho Nacional de Justiça alinha-se ao decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF 132/RJ e na ADI 4277/DF, na medida em que “veda

às autoridades competentes a recusa de habilitação, celebração de casamento civil ou de conversão de união estável em casamento entre pessoas do mesmo sexo”. E determina que a recusa implicará “imediata comunicação ao respectivo juiz corre-

gedor para as providências cabíveis”. Em seus “considerandos”, o Conselho Nacional de Justiça esclarece que as decisões do Supremo Tribunal Federal, nos julgamentos prolatados nas ações acima foram “proferidas com eficácia vinculante à administração pública e aos demais órgãos do Poder Judiciário”.

Em virtude do efeito vinculante dos mencionados julgamentos do Supremo Tribunal de Federal, o Conselho Nacional da Justiça expediu a Resolução 175/2013. Assim, o direito alcança o fato social e nenhum obstáculo mais existe para que pessoas do mesmo sexo se casem em qualquer lugar do Brasil.

Fernando Brandão Coelho Vieira é oficial do 1º Registro Civil de Cachoeiro de Itapemirim